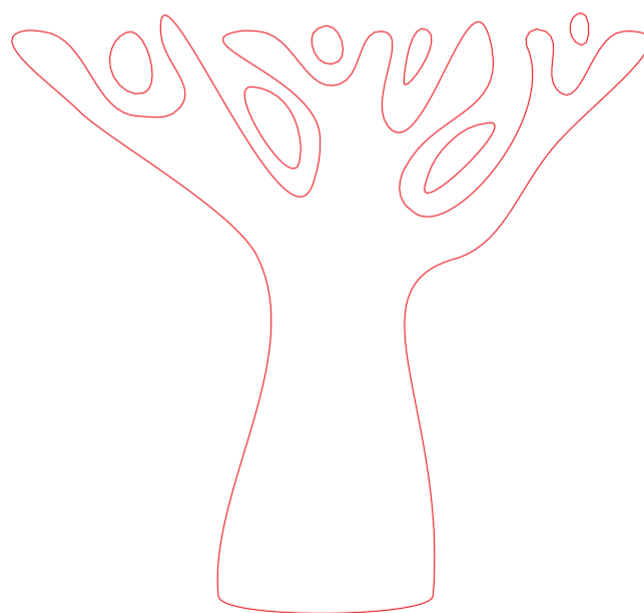




**POLÍTICA DE ACEITAÇÃO DE CLIENTES
DO BANCO BIC, S.A.**



BancoBIC

Crescemos Juntos



ÍNDICE

CAPÍTULO I - ÂMBITO E OBJECTIVOS.....	3
CAPÍTULO II - DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO III - ENQUADRAMENTO LEGAL.....	4
CAPÍTULO IV - ACEITAÇÃO & CLASSIFICAÇÃO DE CLIENTES	5
CAPÍTULO V - REQUISITOS PARA ABERTURA DE CONTA.....	6
CAPÍTULO VI - MEDIDAS DE <i>KNOW YOUR CUSTOMER</i> (KYC).....	7
CAPÍTULO VII - CATEGORIA DE CLIENTES.....	8
CAPÍTULO VIII - INCUMPRIMENTO DA POLITICA.....	10
CAPÍTULO IX - APROVAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E ALTERAÇÃO DA POLÍTICA.....	11
ANEXO.....	12

CAPÍTULO I - ÂMBITO E OBJECTIVOS

A presente política é elaborada de acordo aos princípios gerais de prevenção e combate ao branqueamento de capitais financiamento ao terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa (doravante também designado por PCBC/FT & PADM), tendo em atenção as boas práticas internacionalmente reconhecidas e o estrito cumprimento da legislação vigente que rege esta matéria. O processo de admissão de clientes é uma actividade onde é fundamental mitigar o risco de PCBC/FT & PADM por isso, da legislação e regulamentação aplicáveis, resultam regras que o Banco BIC cumpre no momento da aceitação de novos clientes bem como no acto da manutenção dos existentes. Estas medidas contribuem para uma gestão sã e eficiente da sua carteira de clientes, para a reputação positiva junto dos *stakeholders*, e, igualmente, para a estabilidade do sistema financeiro nacional e internacional.

Neste contexto, a presente política tem como principais objectivos:

- Garantir o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares aplicáveis ao Banco em matéria de PCBC/FT & PADM face às Sanções;
- Enunciar o conjunto de princípios, critérios e procedimentos que orientam o Banco BIC na admissão ou recusa de novos clientes, no desenvolvimento de quaisquer relações de negócio com contrapartes ou quaisquer outras entidades (em conjunto designados por “clientes”) e na definição de categorias de avaliação do nível de risco PBC/FT/PADM dos clientes;
- Estabelecer as regras de controlo e de gestão dos riscos mais relevantes, no que respeita ao relacionamento com clientes (pessoas singulares e pessoas colectivas, os seus representantes ou beneficiários efectivos, centros de interesse colectivos sem personalidade jurídica);
- Prevenir a utilização abusiva do sistema financeiro, na tentativa de obtenção, dissimulação ou aplicação de fundos, com origem em actividades criminosas ou ilícitas;
- Proteger o Banco de práticas que possam colocar em risco a sua actividade e reputação.

CAPÍTULO II - DEFINIÇÕES

Para efeitos de interpretação da presente Política são adoptadas as seguintes definições, nomeadamente:

- **Banco de Fachada (*Shell Bank*)**
Instituições Financeiras constituídas em locais onde não há qualquer presença física e que não se encontram integrados em nenhum grupo financeiro regulamentado naquele local.
- **Cliente**
Pessoa singular ou colectiva, grupo de pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, coligadas ou não, agindo em conjunto, vinculadas contratualmente a uma Instituição Financeira a

quem esta coloca à disposição, produtos ou serviços.

- **Cliente Inaceitável**

Entidade que não cumpre com os requisitos para estabelecimento, ou continuidade da relação de negócio com o Banco BIC.

- **Risco Inaceitável**

Nível de Risco atribuído a entidade que não cumpre com os requisitos para estabelecimento, ou continuidade da relação de negócio com o Banco BIC.

- **Colaborador**

Encontram-se abrangidos todos os trabalhadores que mantenham um vínculo laboral com o Banco, quer a título permanente ou ocasional, nos termos da legislação laboral aplicável, incluindo os membros dos órgãos sociais.

- ***Enhanced Due Diligence***

Procedimento de investigação reforçada que o banco leva a cabo para conhecer o perfil do cliente, bem como identificar qualquer actividade suspeita ou não expectável, os riscos envolvidos e o incumprimento das leis e regulamentos.

- ***KYC (Know Your Customer)***

Processo de verificação e obtenção de informação sobre o cliente, as suas actividades, origem de fundos e perfil de risco, com o objectivo de conhecer e compreender a sua identidade e finalidade das suas transacções.

- **Listas Oficiais de Sanções**

Relação de pessoas físicas e jurídicas, países, governos, regiões e, bens sancionados por organismos internacionais, cujas relações são proibidas, restritas ou relevantes.

- **Órgão de Administração**

Pessoa ou conjunto de pessoas, eleitas pelos accionistas, incumbidos de representar a sociedade, deliberar sobre os assuntos e praticar todos os actos para realização do seu objecto social.

CAPÍTULO III - ENQUADRAMENTO LEGAL

As regras constantes na presente Política adoptada pelo Banco BIC, S.A. (doravante, também designado por "Banco BIC," ou simplesmente "Banco") encontram-se alinhadas com os princípios estabelecidos nos normativos que visam mitigar o risco de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa nas Instituições Financeiras, nomeadamente:

- Lei n.º14/21 de 19 de Maio, Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras, que regula as regras de actuação das Instituições Financeiras, dos membros dos órgãos sociais e dos seus colaboradores no relacionamento com os seus clientes, assim como com as exigências regulamentares definidas pelo Banco Nacional de Angola (adiante designado por "BNA") em matéria de Governança Corporativa e de Controlo Interno;

- Lei n.º 05/2020 de 27 de Janeiro, Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais Financiamento ao Terrorismo e Proliferação de Armas de Destrução em Massa;
- Aviso n.º 01/2022 de 28 de Janeiro, sobre o Código do Governo Societário das Instituições Financeiras Bancárias;
- Aviso n.º 02/2024 de 22 de Março, que impõe as Regras de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais Financiamento ao Terrorismo e Proliferação de Armas de Destrução em Massa;
- Norma DEP/006 - Abertura de Conta de Depósitos à Ordem (interna);
- Norma DEP/009 - Manutenção de Contas de Depósito à Ordem (interna).

CAPÍTULO IV - ACEITAÇÃO & CLASSIFICAÇÃO DE CLIENTES

O processo de Aceitação, Identificação e Classificação dos novos clientes, é feito numa abordagem baseada no risco, com objectivo de gerir e mitigar o risco de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa (BC/FT/PADM) associado às entidades. Desta forma, encontra-se implementado um sistema dinâmico de classificação de risco em termos de branqueamento de capitais, através da atribuição de um nível de risco a todos os clientes do Banco BIC. O processo de revisão da classificação das entidades está sujeito a modificações relacionadas com o padrão comportamental do cliente, ou conjunto de clientes relacionados entre si, entre outros factores relevantes.

O modelo de graduação de risco de Clientes contempla uma vertente de informação quantitativa e qualitativa com diferentes factores inseridos nas tipologias recomendadas pelos organismos internacionais (*Wolfsberg Group* e o *GAFI/FATF*). No entanto, a sua adaptação e aplicação estará sempre condicionada à capacidade da obtenção dessa informação por parte do Banco.

Previamente ao estabelecimento de uma relação de negócio, tanto como no decurso desta, é de carácter obrigatório a prestação de informação por parte do cliente sobre todos os elementos identificativos exigidos pela legislação e normativos internos em vigor no Banco, fazendo prova das informações prestadas através de documentos comprovativos sempre que o Banco BIC assim o solicitar.

De forma a simplificar a estrutura do modelo, a carteira de Clientes do Banco é estratificada em duas tipologias primárias de Clientes:

- Pessoa Singular, inclui ENI's (Empresários em Nome Individual);
- Pessoa Colectiva, inclui Empresas, *Corporate*, ONG's, Associações, Fundações Instituições Pública, Instituições Financeiras Bancárias e não-Bancárias, entre outras.

Assim, o nível de risco associado a cada entidade, e em consonância com o modelo global de gestão de risco de PCBC/FT & PADM, poderá variar entre 4 diferentes níveis:

- Inaceitável
- Alto
- Médio
- Baixo

Importa reforçar que o nível de risco associado a cada cliente não é estático, estando este, sujeito à revisão sempre que haja alguma alteração significativa nos elementos de caracterização do cliente.

O Banco poderá adaptar a natureza e a extensão dos procedimentos de verificação da identidade, em função dos riscos associados ao cliente e à relação de negócio, tomando em consideração:

- a) A finalidade e propósito da relação de negócio que se pretende estabelecer;
- b) O estatuto que o cliente dispõe assim como as entidades comprovadamente a ele associadas;
- c) A profissão, actividade ou área de actuação do cliente;
- d) A natureza e fontes de rendimento e de património do cliente, de modo a aferir a sua licitude.

CAPÍTULO V - REQUISITOS PARA ABERTURA DE CONTA

Previamente ao estabelecimento da relação de negócio entre o Banco e os clientes, devem ser cumpridos os requisitos estabelecidos pelo Banco Nacional de Angola (doravante também designado por “BNA”), isto é, deverá ser efectuada a recolha da informação relativa aos clientes, aos seus representantes e beneficiários efectivos, solicitando no mínimo, os seguintes elementos:

- a) Pessoas Singulares:
 - i. Nome completo e assinatura;
 - ii. Data de nascimento;
 - iii. Nacionalidade;
 - iv. Morada completa da residência ou, caso não seja possível, quaisquer outros contactos considerados como válidos pela Instituição Financeira;
 - v. Profissão e entidade patronal, quando existam;
 - vi. Documento de identificação utilizado, número de identificação, data de validade entidade emissora;
 - vii. Número de Identificação Fiscal (NIF); e,
 - viii. Natureza e montante do rendimento.

- b) Pessoas Colectivas ou Entidades sem Personalidade Jurídica:
 - i. Denominação social completa da pessoa colectiva ou entidade sem personalidade jurídica;
 - ii. Objecto social e natureza do negócio ou da actividade;
 - iii. Endereço da sede, local em que os órgãos de gestão exerçam a sua actividade, escritório de representação ou estabelecimento estável;
 - iv. Número de Identificação Fiscal (NIF);
 - v. Número de Matrícula do Registo Comercial;
 - vi. Identificação dos titulares de participações no capital da estrutura societária da pessoa colectiva; e,

- vii. Identificação dos titulares do órgão de administração ou órgão equivalente, bem como de outros quadros superiores relevantes com poderes de gestão;
- viii. Identificação dos procuradores da pessoa colectiva e respectivo mandato, caso aplicável.

A informação recolhida é obtida através do preenchimento de formulários que englobam um conjunto de dados registados em sistema aquando do *onboarding* do Cliente, devendo estar permanentemente actualizada na continuidade da relação negocial.

CAPÍTULO VI - MEDIDAS DE *KNOW YOUR CUSTOMER* (KYC)

O conhecimento do cliente (*Know Your Customer* - KYC) é um dos pilares fundamentais na classificação do perfil de risco do cliente, inclusive no processo de avaliação dos eventuais factores potenciadores para a realização de operações de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa.

A adopção de medidas eficazes de KYC constitui uma parte essencial da gestão do risco de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo pelo que, neste âmbito, a Direcção de *Compliance* (doravante designada por DCOMP):

- Classifica de forma automatizada todos os clientes constantes na sua base de dados em função da informação registada em sistema e consequentemente do perfil de risco de branqueamento de capitais que este representa;
- Solicita informação complementar bem como os respectivos documentos que suportem a informação prestada, sempre que se verifique necessário;
- Ajusta as medidas de Diligência (simplificada ou reforçada) em função do perfil de risco de branqueamento de capitais do cliente e das transacções por ele realizadas;
- Define processos específicos com vista à monitorização de clientes e contas que possam constituir um risco mais alto na óptica do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
- Procede à confirmação e actualização periódica dos dados dos clientes durante a relação de negócio, de acordo ao com a legislação aplicável;

Ao implementar medidas de KYC adequadas, a DCOMP procede à detalhada identificação de cada cliente, o conhecimento da natureza das actividades económicas por si desenvolvidas e, ainda, às diligências necessárias para o conhecimento efectivo das estruturas de propriedade e controlo das pessoas colectivas.

CAPÍTULO VII - CATEGORIA DE CLIENTES

Clientes Inaceitáveis

Não serão aceites como clientes as pessoas singulares ou colectivas que se enquadrem, ou apresentem indícios de se enquadrar, em alguma das seguintes tipologias:

- a) Pessoas singulares ou colectivas referenciadas em listas oficiais de sanções;
- b) Pessoas singulares ou colectivas que se recusem a apresentar a informação ou documentação legalmente exigida;
- c) Pessoas singulares ou colectivas que queiram abrir contas anónimas, com identificação fictícia, ou ocultação de dados;
- d) Pessoas singulares ou colectivas sobre as quais se disponha de alguma informação da qual se depreenda que possam estar relacionadas com actividades criminosas;
- e) Pessoas singulares ou colectivas que recusem facultar informações ou documentação necessária à identificação do beneficiário efectivo;
- f) *Shell Banks*, Bancos ou Entidades de Fachada;
- g) Instituições Financeiras ou similares não oficialmente autorizadas;
- h) Casinos ou entidades relacionadas com a exploração de jogos de fortuna ou azar, incluindo apostas, desde que não estejam oficialmente autorizados;

Clientes cuja Aceitação deve ser submetida à Autorização Especial

A DCOMP, em particular o seu Responsável, deverá iniciar um processo de pedido de autorização especial à Administração para a aceitação de Clientes, sempre que tenha realizado uma análise reforçada "**Enhanced Due Diligence**" (EDD), e verificado que se enquadram em uma das seguintes categorias:

- a) Pessoas singulares ou colectivas, incluindo os seus beneficiários efectivos, cuja actividade ou fonte de rendimento ou riqueza seja, directa ou indirectamente, o comércio de armas ou outros equipamentos de natureza ou finalidade bélica;
- b) Casinos, estabelecimentos de jogo de fortuna e azar;
- c) Entidades que actuam na área de comércio de metais preciosos ou outros de natureza desde que estejam autorizados;

- d) Casas de câmbio ou quaisquer outros estabelecimentos que efectuem o comércio, interno ou transfronteiriço, de divisas;
- e) Pessoas Expostas Politicamente (PEP), nos termos do Anexo I;
- f) Entidades sediadas em jurisdições *offshore* não cooperantes;
- g) Pessoas singulares ou colectivas, incluindo os seus beneficiários efectivos, ou parte intimamente relacionada com histórico de congelamento de bens devido a processos administrativos, criminais, sanções da UE/ONU ou alegações de terrorismo ou financiamento do terrorismo;
- h) Pessoas colectivas cuja estrutura de propriedade e controle é complexa ou opaca, sem que se identifique lógica comercial ou legal óbvia para tal;
- i) Pessoas singulares ou colectivas, residente ou nacional de jurisdição de risco elevado, ou sujeita a restrições oriundas de sanções da UE/ONU e da OFAC (*Office of Foreign Assets Control*);
- j) Pessoas singulares ou colectivas, incluindo os seus beneficiários efectivos, cujos fundos, locais de negócio ou vínculos comerciais relevantes ocorram em jurisdição de alto risco, ou sujeita a restrições oriundas de sanções da UE/ONU ou OFAC.

Pessoas Politicamente Expostas (PEP)

O Banco BIC adopta o enquadramento previsto na Lei n.º 5/2020 de 27 de Janeiro, a qual define no seu artigo 3º alínea 31 a extensão do estatuto de pessoa exposta politicamente, e o qual remetemos em anexo a esta Política (Anexo I).

O modelo de aceitação de Clientes definido no quadro do modelo de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo, classifica os Clientes enquadrados com o estatuto de PEP, com o nível de risco Alto.

Naturalmente, se o Cliente apresentar algum dos factores de risco enquadráveis no âmbito do dever de recusa, deverá ser aplicado o processo associado ao nível de risco Inaceitável.

Clientes com Perfil Risco Alto

Para todos os clientes com um perfil de risco de branqueamento de capitais alto está definido, pelo Banco BIC, um conjunto de procedimentos de acompanhamento e de controlo de forma a ser cumprida a obrigação legal de vigilância reforçada e a consequente monitorização de todas as contas onde estes sejam intervenientes.

As seguintes tipologias de clientes automaticamente classificados enquadram-se no perfil de risco alto:

- Pessoas Singulares ou Colectivas cuja aplicação de *scoring* assim as classifique, tendo em conta o seu risco em matéria de BC/FT;

- Pessoas Politicamente Expostas (PEPs), cuja aceitação da relação de negócio obriga a intervenção de níveis hierárquicos superiores. Consequentemente, o mesmo se aplica para familiares próximos, pessoas reconhecidas e estreitas relações de natureza pessoal, societária ou comercial com PEPs;

Outrossim, os seguintes clientes podem casuisticamente ser objecto de classificação no perfil de risco de alto:

- Pessoas singulares ou colectivas residentes ou nativas em países ou jurisdições objecto de sanções, embargos ou outras medidas restritivas;
- Pessoas singulares ou colectivas relacionadas com a actividade de produção ou distribuição de armas, bens de dupla utilização e produtos similares;
- Pessoas singulares ou colectivas sediadas em territórios classificados como centros offshore;
- Pessoas singulares ou colectivas residentes ou que desenvolvam a sua actividade em zonas que pela sua localização geográfica são classificadas como risco alto, nomeadamente aquelas que não disponham de sistemas eficazes em matéria de PCBC/FT & PADM, e evidenciem maior nível de corrupção ou outras actividades criminosas;
- Pessoas residentes em países considerados pelas listas do FAFT/GAFI como não cooperantes;
- Pessoas singulares ou colectivas relacionadas com actividades susceptíveis de envolver um maior risco de PCBC/FT & PADM, como casinos, casas de apostas, instituições de pagamento, e ainda, casas de câmbio e outras entidades similares, mesmo que devidamente autorizadas;
- Clientes com actividades que envolvam operações em numerário de forma intensiva;
- Estruturas de propriedade ou de controlo do cliente que pareçam invulgares ou excessivamente complexas, tendo em conta a natureza da actividade desenvolvida pelo cliente.

CAPÍTULO VIII - INCUMPRIMENTO DA POLITICA

A inobservância dos requisitos previstos nesta Política poderá expor o Banco BIC a prejuízos significativos de natureza regulamentar, reputacional, e financeira, através de multas, suspensão coerciva de operações ou revogação da licença bancária.

As disposições da presente Política são aplicáveis e obrigatórias para todos os colaboradores do Banco, independentemente das respectivas funções ou responsabilidades. É competência da DCOMP, propor as medidas necessárias à correcção ou mitigação de situações de incumprimento, podendo esta recorrer às demais áreas que julgar necessárias.

Caso se verifique o incumprimento das normas definidas nesta Política, deverá ser imediatamente comunicado à DCOMP para se desencadear os processos de diligência, e aplicação de medidas

mitigadoras, correctivas, ou ainda sancionatórias, de acordo às normas internas em vigor.

Os casos que representem violações do Sistema de Controlo Interno estabelecido, em matéria de PCBC/FT & PADM, serão comunicados à Unidade de Informação Financeira (UIF).

CAPÍTULO IX - APROVAÇÃO, ACOMPANHAMENTO E ALTERAÇÃO DA POLÍTICA

1. A presente Política é aprovada pelo Conselho de Administração do Banco BIC, podendo ser alterada por deliberação deste Órgão;
2. A adequação, eficácia e cumprimento das medidas estabelecidas nesta Política são objecto de acompanhamento e avaliação regular pela Direcção de *Compliance*;
3. A Direcção de *Compliance* reporta ao Conselho de Administração eventuais incumprimentos da presente Política;
4. O Banco BIC assume igualmente o compromisso de proceder a uma revisão anual desta Política, a fim de assegurar que a mesma se enquadra no âmbito das actividades bancárias e das boas p

NOME	VERSÃO	DATA APROVAÇÃO
POLÍTICA DE ACEITAÇÃO DE CLIENTES	01	04/11/2015
	02	09/06/2021
	03	24/11/2022
	04	23/11/2023

ANEXO

Enquadramento de Pessoas Expostas Politicamente, ao abrigo da Lei n.º 05/2020 de 27 de Janeiro.

Entende-se por **Pessoas Politicamente Expostas** (PEP's), indivíduos nacionais ou estrangeiros que desempenham ou desempenharam funções públicas proeminentes em Angola, ou em qualquer outro País ou jurisdição ou em qualquer organização Internacional.

- a) Para efeitos da referida Lei, consideram-se altos cargos de natureza política ou pública, de entre outros, os seguintes:
 - i. Presidente da República ou Chefe de Estado;
 - ii. Vice-Presidente da República;
 - iii. Primeiro Ministro ou Chefe de Governo;
 - iv. Órgãos Auxiliares do Presidente da República, ou membros do Governo, designadamente Ministros de Estado, Ministros, Secretários de Estado e Vice-Ministros e outros cargos ou funções equiparadas;
 - v. Deputados, Membros de Câmaras Parlamentares e equiparados;
 - vi. Magistrados Judiciais dos Tribunais Superiores e da Relação, cujas decisões não possam ser objecto de recurso, salvo em circunstâncias excepcionais;
 - vii. Magistrados do Ministério Público de escalão equiparado aos Magistrados Judiciais referidos no número anterior;
 - viii. Provedor de Justiça e Provedor de Justiça-Adjunto;
 - ix. Membros do Conselho da República, do Conselho de Segurança Nacional e demais Conselheiros de Estado;
 - x. Membros da Comissão Nacional Eleitoral;
 - xi. Membros dos Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público;
 - xii. Membros de órgãos de Administração e Fiscalização dos Bancos Centrais e outras autoridades de regulação e supervisão do Sector Financeiro;
 - xiii. Chefes de missões diplomáticas e de postos consulares;
 - xiv. Oficiais Gerais das Forças Armadas e Oficiais Comissários das Forças de Segurança e Ordem Interna;

- xv. Membros de órgãos de administração e de fiscalização de empresas públicas e de sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, institutos públicos, associações e fundações públicas, estabelecimentos públicos, qualquer que seja o modo da sua designação, incluindo os órgãos de gestão das empresas integrantes dos sectores empresariais locais;
 - xvi. Membros do Conselho de Administração, Directores, Directores-Adjuntos e ou pessoas que exercem funções equivalentes numa organização internacional;
 - xvii. Membros dos órgãos executivos de direcção de Partidos Políticos;
 - xviii. Membros das administrações locais e do poder autárquico;
 - xix. Líderes de confissões religiosas.
- b) No âmbito da presente Lei, são também tratadas como pessoas politicamente expostas os membros da família e as pessoas muito próximas dos indivíduos acima mencionados, nomeadamente:
- i. O cônjuge ou companheiro de união de facto;
 - ii. Os parentes, até ao 3.º grau da linha colateral, os afins até ao mesmo grau, os respectivos cônjuges ou companheiros de união de facto;
 - iii. Pessoas com reconhecidas e estreitas relações de natureza pessoal;
 - iv. Pessoas com reconhecidas e estreitas relações de natureza societária ou comercial nomeadamente:
 - 1. Qualquer pessoa singular, que seja notoriamente conhecida como proprietária conjunta de uma pessoa colectiva com o titular do alto cargo de natureza política ou pública ou que com ele tenha relações comerciais próximas;
 - 2. Qualquer pessoa singular que seja proprietária do capital social ou dos direitos de voto de uma pessoa colectiva ou do património de um centro de interesses colectivos sem personalidade jurídica, que seja notoriamente conhecido, tendo como único beneficiário efectivo o titular do alto cargo de natureza política ou pública.